

**PT/AHPGR/PGR/04/005/053**

Parecer do ajudante do Procurador-Geral da Coroa José Luís Rangel de Quadros sobre a sentença que condenou à morte João e Venâncio Quebra, em Cabo Verde. Assinala a "necessidade de dar um exemplo de severo castigo à escravatura ainda existente naquela ilha para que similhantes atentados se não repitam".

11 de dezembro de 1845

Marinha

N.º 792

Em observancia da Portaria do Ministerio da Marinha de 13 de Novembro de 1845 àcerca da sentença que condenou á morte João Quebra, e Venancio Quebra

Senhora

Forão condenados a pena ultima pela Junta de Justiça criminal da Provincia de Cabo Verde os reos João Quebra, e Venancio Quebra pelo crime de assascinio premeditado havia hum anno, e perpetrado com traição, e aleivozia na pessoa de seu Senhor Manoel Antonio Quebra no dia 17 de Agosto de 1839 em hum sitio ermo na Ilha de S. Thiago por onde o falecido os Conduzia ao trabalho do Campo, sendo primeiro atacado pelo Reo João com quem ainda lutou, pedindo elle aggredido ao outro Reo, que o não

deixasse matar, mas este hesitando, se rezolveo a executar com seu socio, o maleficio tractado, e então lançando-se ambos ao seu Senhor, barbaramente o assassinarão, e forão enterrar debaixo do bagaço da Cana onde elles mesmos reos o forão depois mostrar aos Empregados da Justiça, confessando circunstanciadamente seu enormissimo crime, o que assim consta das informaçoens do respectivo Agente do Ministerio Publico que os accuzou conjunctamente com a Viuva do infeliz assascinado, e bem assim das peças do processo transcriptas na Certidão tambem junta, e ainda que por estas se conheça, que não se observarão no processo algumas solemnidades legaes, pois não se procedeu ao Corpo de delicto directo na prezença de Peritos, não se dando razão alguma dessa omissão, assim como tambem se omitio a idade do primeiro Reo; como porem em crimes tão graves, e provados como este em que os proprios Reos vão descobrir os Vestigios do crime, e confeçar as circunstancias, que ninguem mais prezenceou, posto que a essas declaraçoens fossem levados por máos tratamentos de sua senhora, ou de alguem seu encarregado, como indicão aquellas peças do processo, mas não retractando depois os Reos essas suas confissoens quando sob a protecção da Justiça nestas circunstancias he permitido aos Juizes da ultima Instancia suprir os defeitos do processo, sendo os cazonas tais, e tão provados, que pareça que convem a bem da Justiça, se castiguem os culpados, e não se annulem os processos como assim se explica a Ordenação do Reino Livro 1.º titulo 5.º § 12 suscitada pelo artigo 701 § 3 da Novissima Reforma Judiciaria e reconhecendo-se igualmente a necessidade de dar hum exemplo de severo Castigo á Escravatura ainda existente naquelle Ilha para que similhantes atentados se não repitão, e se não ponha em risco as Vidas dos Senhores, nem podendo considerar-se o segundo reo como simples cumplice, mas como verdadeiro coreo ajudando por obra o primeiro aggressor, que sem o seu adjutorio não

levaria ao fim seu perverso intento, antes poderia ser impedido pelo segundo reo, se este defendesse como devia, a vida do seu senhor, como este inutilmente lhe pedio: nestes termos entendo que em ambos estes Reos há igual imputação, que ambos são merecedores da pena legal, que lhe foi imposta, e que a sua execução he demandada pela Justiça, pela necessidade do exemplo, e em fim pela Viuva parte accuzadora, mas tambem me parece como ao sobredito Agente do Ministerio Publico que desnecessario he a execução da ultima parte da Sentença em que se manda decepar as Cabeças dos executados com o destino que ella declara, até porque depois de executada a pena de morte já não existe a pessoa do delinquente, e nenhuma pena deve passar de sua pessoa pela Lei fundamental do Estado artigo 145 §12. E este he o meu juizo mas Vossa Magestade Mandará o que for Servida. Lisboa 11 de Dezembro de 1845

O Ajudante do Procurador geral da Coroa

Jose Luiz Rangel de Quadros

Pode aceder ao registo arquivístico [aqui](#).